



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 236223 - RS (2012/0204583-6)

RELATORA : **MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES**
AGRAVANTE : MARIA ELISABETE DA SILVA MARTINI
ADVOGADA : ERYKA FARIAS DE NEGRI E OUTRO(S) - DF013372
AGRAVADO : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL - UFRGS
PROCURADOR : JOÃO BATISTA DA FONTOURA MARQUES E OUTRO(S) - RS031672

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO RECURSO ESPECIAL. INEXISTÊNCIA DE FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL NO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 126/STJ. INAPLICABILIDADE. ALEGADO ERRO DE PREMISSA FÁTICA CONSTANTE NO ACÓRDÃO RECORRIDO. AFERIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. APOSENTADORIA. ATO COMPLEXO. DECADÊNCIA ADMINISTRATIVA. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO.

I. Agravo interno ajuizado contra decisão publicada na vigência do CPC/73.

II. Tendo o acórdão recorrido decidido a controvérsia a partir de fundamento exclusivamente infraconstitucional (decadência administrativa), é inaplicável o óbice da Súmula 126/STJ.

III. A constatação acerca da existência, ou não, de erro na premissa fática estabelecida no acórdão recorrido – que, outrossim, favorecera a parte autora, ora agravante, quando do julgamento da Apelação, e cuja correção não buscara oportunamente, por meio da oposição de embargos de declaração –, demanda o reexame do conjunto fático-probatório, o que inviável nesta sede ante o óbice da Súmula 7/STJ. Precedentes: STJ, REsp 1.635.543/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 19/12/2016; AgRg no REsp 1.101.656/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 16/11/2009.

IV. É firme a jurisprudência do STJ, no sentido de que "o ato de aposentadoria é complexo, não havendo que se cogitar de decadência para a Administração revisar o benefício antes da manifestação do Tribunal de Contas. Precedentes: AgRg no REsp 1.361.526/PE, Rel. Min. Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 11/03/2016; AgRg no AREsp 206.089/PR, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 03/02/2016" (STJ, AgRg no AREsp 367.904/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 11/04/2016).

V. Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 05/09/2023 a 11/09/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 11 de setembro de 2023.

Ministra ASSUSETE MAGALHÃES
Relatora

RELATÓRIO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES: Trata-se de Agravo interno, interposto por MARIA ELISABETE DA SILVA MARTINI, em 29/07/2016, contra decisão de minha lavra, que conheceu do Agravo para conhecer parcialmente do Recurso Especial e, nessa parte, dar-lhe provimento, para reformar o acórdão recorrido e restabelecer a sentença de improcedência do pedido.

Inconformada, a parte agravante sustenta que o Recurso Especial da UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL - UFRGS não poderia ter sido conhecido, porque o Tribunal de origem também adota fundamento constitucional (o princípio da segurança jurídica), não impugnado por meio de recurso extraordinário, o que atrairia o óbice da Súmula 126/STJ.

Alega, ainda, que ao contrário do afirmado pela UFRGS, a questão **sub judice** "não é de registro de aposentadoria perante o Eg. TCU. Trata-se de servidora incontroversamente ativa e que, por essa razão, não se pode cogitar de aplicação do entendimento perfilhado pela r. decisão ora agravada" (fl. 488e). Nesse sentido, argumenta que:

"Em nenhum momento, contudo, restou lançado pela Eg. Corte a qua, que a supressão da parcela deu-se em processo de registro de aposentadoria. Até porque disso não se cuida nos autos, já que a determinação do Eg. TCU partiu de representação formulada pela Secretaria de Fiscalização de Pessoal – SEFIP contra supostos procedimentos irregulares atoados no âmbito do Sistema Automatizado de Pagamento de Pessoal – SIAPE (fl. 196).

Em realidade, a afirmação de que a parcela foi suprimida da 'aposentadoria' da agravante constitui mero erro material, passível de correção a qualquer tempo, já que ela é servidora ativa.

E, ao deduzir que se cuida de aplicação de prazo decadencial em processo de registro de aposentadoria no âmbito do Eg. TCU, a r. decisão agravada incide em evidente erro de premissa fática, extraindo do v. acórdão impugnado pelo recurso especial parâmetro fático que ali não está consignado.

E, na mesma medida, o recurso especial esbarra na Súmula nº 7/STJ, ao adotar essa tese como suporte da insurgência da Universidade, já que em nenhum momento foi fixado pelo Eg. TRF que a supressão da parcela ocorreu antes, no curso ou em decorrência do exercício pelo Eg. TCU da competência estatuída no artigo 71, III, da CF.

(...)

Com todas as vênias, mas afastada a premissa de que se cuida, no caso, de

processo de registro de aposentadoria, o marco inicial da fluência do prazo decadencial não pode ser computado a partir da comunicação da decisão proferida pelo Eg. TCU. E isso porque, conforme consigna a Eg. Corte de origem, 'o mencionado reajuste estava sendo pago desde 28-08-1993, ou seja, há mais de 06 anos da vigência da Lei 9.784/99, D.O.U 01-02-1999.' Entre o advento da Lei nº 9.784/99 e a comunicação do Eg. TCU decorreram aproximadamente 10 anos. O aludido acórdão 2161 foi publicado em dezembro de 2005, mais de 5 anos após a entrada em vigor da Lei nº 9.784/99.

Nesse contexto, é inegável que a decadência prevista no artigo 54 do aludido diploma legal estava consumada. Nesse sentido:

(...)

Em síntese:

- A agravante é servidora ativa. Isto é incontroverso.
- O Eg. TRF, ao aludir à supressão da parcela de sua aposentadoria, incidiu em evidente erro material corrigível a qualquer tempo.
- Ainda que assim não se entenda, em nenhum momento o Eg. TRF diz que a supressão da parcela deu-se no curso de processo de registro de aposentadoria. Chegar-se a essa conclusão demanda reexame de fatos e provas vedado pela Súmula nº 7/STJ.
- A jurisprudência desse C. STJ é firme no sentido de que os atos administrativos praticados anteriormente ao advento da Lei Federal n. 9.784, de 1º/2/1999, estão sujeitos ao prazo decadencial quinquenal contado da sua entrada em vigor.
- No caso, a parcela era paga desde 1993. Contando-se a decadência desde o advento da Lei nº 9.784/99, o prazo consuma-se em 2004. O acórdão do TCU adveio ao mundo em 2005 e a comunicação à Agravante ocorreu somente em 2009" (fls. 489/492e).

Por fim, requer o provimento do recurso.

Intimada, a parte agravada deixou transcorrer **in albis** o prazo para manifestação.

É o relatório.

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 236.223 - RS (2012/0204583-6)

RELATORA : MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES
AGRAVANTE : MARIA ELISABETE DA SILVA MARTINI
ADVOGADA : ERYKA FARIAS DE NEGRI E OUTRO(S) - DF013372
AGRAVADO : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL - UFRGS
PROCURADOR : JOÃO BATISTA DA FONTOURA MARQUES E OUTRO(S) - RS031672

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO RECURSO ESPECIAL. INEXISTÊNCIA DE FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL NO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 126/STJ. INAPLICABILIDADE. ALEGADO ERRO DE PREMISSE FÁTICA CONSTANTE NO ACÓRDÃO RECORRIDO. AFERIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. APOSENTADORIA. ATO COMPLEXO. DECADÊNCIA ADMINISTRATIVA. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO.

I. Agravo interno ajuizado contra decisão publicada na vigência do CPC/73.

II. Tendo o acórdão recorrido decidido a controvérsia a partir de fundamento exclusivamente infraconstitucional (decadência administrativa), é inaplicável o óbice da Súmula 126/STJ.

III. A constatação acerca da existência, ou não, de erro na premissa fática estabelecida no acórdão recorrido – que, outrossim, favorecera a parte autora, ora agravante, quando do julgamento da Apelação, e cuja correção não buscara oportunamente, por meio da oposição de embargos de declaração –, demanda o reexame do conjunto fático-probatório, o que inviável nesta sede ante o óbice da Súmula 7/STJ. Precedentes: STJ, REsp 1.635.543/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 19/12/2016; AgRg no REsp 1.101.656/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 16/11/2009.

IV. É firme a jurisprudência do STJ, no sentido de que "o ato de aposentadoria é complexo, não havendo que se cogitar de decadência para a Administração revisar o benefício antes da manifestação do Tribunal de Contas. Precedentes: AgRg no REsp 1.361.526/PE, Rel. Min. Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 11/03/2016; AgRg no AREsp 206.089/PR, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 03/02/2016" (STJ, AgRg no AREsp 367.904/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 11/04/2016).

V. Agravo interno improvido.

VOTO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES (Relatora): O presente Agravo interno não merece prosperar.

Com efeito, o Tribunal de origem decidiu a controvérsia a partir de fundamento exclusivamente infraconstitucional, a saber, a ocorrência de decadência administrativa, nos termos do art. 54 da Lei 9.784/99.

Confira-se, por oportuno, o seguinte trecho do voto condutor do acórdão recorrido:

"Muito embora viesse eu perfilhando posição alinhada com a da sentença em causas da espécie, rendo-me ao entendimento exarado pela Segunda Seção desta Corte, em precedente que se enquadra perfeitamente ao caso em tela, **que acabou por pronunciar a decadência da Administração, forte no princípio da segurança e estabilidade das relações jurídicas.**

(...)

No presente caso, decorreram mais de 16 anos entre a data do trânsito em julgado da sentença proferida em reclamatória trabalhista, autuada sob o nº 11219-006/89, ocorrido em 28-08-1993, que garantiu o reajuste pela URP de fevereiro de 1989, e a data em que o autor foi comunicado do entendimento do Tribunal de Contas da União (acórdão 2161, D.O.U. de 23- 12-2005), **o que se deu em julho de 2009, o qual redundou na supressão de referida parcela da sua aposentadoria, a partir de então. Consigne-se, ainda, que o mencionado reajuste estava sendo pago desde 28-08-1993, ou seja, há mais de 06 anos da vigência da Lei 9.784/99, D.O.U 01-02-1999.**

Ante o exposto, voto por dar provimento ao apelo, invertidos os ônus sucumbenciais" (fls. 352/356e).

Com efeito, a expressão "forte no princípio da segurança e estabilidade das relações jurídicas", contido no trecho acima colacionado, não se consubstancia em um fundamento constitucional autônomo, pois limitou-se o Tribunal de origem a afirmar – corretamente – que o instituto da decadência administrativa, previsto no art. 54 da Lei 9.784/99, é orientado pelo referido princípio da segurança jurídica, entendimento este que, outrossim, é corroborado pela jurisprudência desta Corte.

Nesse sentido:

"ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ANISTIADO POLÍTICO, EX-INTEGRANTE DA AERONÁUTICA. DESPACHO QUE AUTORIZOU A ABERTURA DE PROCESSO PARA ANULAÇÃO DA PORTARIA ANISTIADORA (SEGUNDA FASE). ACÓRDÃO

PARADIGMA: MS 18.149/DF, REL. MIN. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, REL. P/ ACÓRDÃO MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 9.6.2015. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. RESSALVA DO PONTO DE VISTA DO RELATOR QUE NÃO CONSIDERA OS ATOS PREPARATÓRIOS APTOS A OBSTAR O PRAZO DECADENCIAL PARA O EXERCÍCIO DA AUTOTUTELA. DECADÊNCIA. ART. 54 DA LEI 9.784/99. NECESSIDADE DE IMPUGNAÇÃO FORMAL E DIRETA À VALIDADE DO ATO, FORMULADA POR AUTORIDADE COM PODER DE DECISÃO SOBRE A ANULAÇÃO DO ATO, ASSEGURADO AO INTERESSADO O EXERCÍCIO DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. PARECER MINISTERIAL PELA DENEGAÇÃO DA ORDEM. ORDEM DENEGADA.

1. O direito líquido e certo a que alude o art. 5o., LXIX da Constituição Federal é aquele cuja existência e delimitação são passíveis de demonstração documental, não lhe turvando o conceito a sua complexidade ou densidade. Dessa forma, deve o impetrante demonstrar, já com a petição inicial, no que consiste a ilegalidade ou a abusividade que pretende ver expungida e comprovar, de plano, os fatos ali suscitados, de modo que seja despicienda qualquer dilação probatória, incabível no procedimento da ação mandamental.

2. **É lição constante (e antiga) dos tratadistas de Direito Civil que o instituto da decadência serve ao propósito da pacificação social, da segurança jurídica e da justiça**, por isso que somente em situações de absoluta excepcionalidade se admite a revisão de situações jurídicas sobre as quais o tempo já estendeu o seu manto impenetrável; o Direito Público incorpora essa mesma orientação, com o fito de aquietar as relações do indivíduo com o Estado.

3. **O art. 54 da Lei 9.784/99 prevê um prazo decadencial de 5 anos, a contar da data da vigência do ato administrativo viciado, para que a Administração anule os atos que gerem efeitos favoráveis aos seus destinatários. Após o transcurso do referido prazo decadencial quinquenal sem que ocorra o desfazimento do ato, prevalece a segurança jurídica em detrimento da legalidade da atuação administrativa.**

(...)

12. Ordem denegada" (STJ, MS 18.405/DF, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 10/05/2016).

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ARTIGO DO 535 DO CPC. APOSENTADORIA. REVISÃO. ARTIGO 54 DA LEI N. 9.784/99. PRAZO DECADENCIAL. TERMO INICIAL CONTADO DO ATO DE CONCESSÃO. OCORRÊNCIA. DEMAIS QUESTÕES PREJUDICADAS.

1. A violação do artigo 535 do CPC, não se efetivou no caso dos autos, uma vez que não se vislumbra omissão, contradição ou obscuridade no acórdão

recorrido capaz de tornar nula a decisão impugnada no especial. A Corte de origem apreciou a demanda de modo suficiente, havendo se pronunciado acerca de todas as questões relevantes.

2. Em se tratando de atos de verificação de concessões de aposentadoria, deve ser aplicado o prazo decadencial de cinco anos, previsto no art. 54 da Lei n. 9.784/99, contados da concessão da aposentadoria, com base no princípio da segurança jurídica, ressalvadas as hipóteses em que comprovada a má-fé do destinatário do ato administrativo.

3. Na espécie, portanto, havendo a concessão da aposentadoria sido deferida em 19/10/93, a sua revisão pela Administração somente em 01/12/2003 não mais pode operar efeitos em face da decadência.

4. Ressalte-se que, como bem salientou o acórdão recorrido, a discussão das demais questões torna-se prejudicada diante do reconhecimento da decadência na hipótese.

5. Recurso especial não provido" (STJ, REsp 1.255.618/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 08/09/2011).

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO DISTRITAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. PRELIMINAR. REVISÃO. APOSENTADORIA. INÍCIO DO PRAZO. CONCESSÃO. ART. 54 DA LEI N. 9.784/99. DECADÊNCIA CONFIGURADA.

1. Admite-se o recebimento de embargos declaratórios opostos à decisão monocrática do relator como agravo interno, em atenção aos princípios da economia processual e da fungibilidade recursal.

Precedente: EDcl no Ag 1.242.016/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 8.10.2010.

2. A aposentadoria de servidor público não é ato complexo, pois não se conjugam as vontades da Administração e do Tribunal de Contas para concedê-la. São atos distintos e praticados no manejo de competências igualmente diversas, na medida em que a primeira concede e o segundo controla sua legalidade.

3. Deve ser aplicado o prazo decadencial de cinco anos, previsto no art. 54 da Lei n. 9.784/99, que se funda na importância da segurança jurídica no domínio do Direito Público, aos processos de contas que tenham por objeto o exame da legalidade dos atos concessivos de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as hipóteses em que comprovada a má-fé do destinatário do ato administrativo.

4. Precedentes: AgRg no REsp 1.168.805/RS, Rel. Min. Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 7.6.2010; REsp 1.032.428/RS, Rel. Min. Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 19.10.2009; AgRg no Ag 1.006.331/DF, Rel.

Min. Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, DJe 4.8.2008; REsp 1.047.524/SC, Rel. Min. Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 3.8.2009; e REsp

1.098.490/SC, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Quinta Turma, DJe 27.4.2009.

Agravo regimental improvido" (STJ, EDcl no REsp 1.187.203/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 29/11/2010).

Assim, mostra-se inaplicável a Súmula 126/STJ.

No mais, melhor sorte não socorre à parte agravante.

Do trecho acima colacionado, verifica-se que o Tribunal de origem decidiu a controvérsia a partir de uma premissa fática específica, qual seja, que a parte agravante estaria aposentada e que a supressão de determina vantagem pecuniária, de seus proventos, deveu-se à ordem exarada do Tribunal de Contas.

A partir dessa premissa fática, o Tribunal **a quo** deu provimento à Apelação da parte ora agravante, para reformar a sentença e julgar procedente o pedido formulado na petição inicial.

Por sua vez, a partir da mesma premissa fática, deu-se provimento ao Recurso Especial da UFRGS, para reformar o acórdão recorrido e restabelecer a sentença de improcedência do pedido, em virtude do acolhimento da tese de decadência administrativa.

Nesse diapasão, a adoção da tese recursal defendida pela parte ora agravante vincula-se, necessariamente, à alteração de uma premissa fática estabelecida no acórdão recorrido – que, outrossim, favorecera-lhe quando do julgamento da Apelação, e cuja correção não buscara oportunamente, por meio da oposição de embargos de declaração –, demanda o reexame do conjunto fático-probatório, o que inviável nesta sede ante o óbice da Súmula 7/STJ.

Nesse sentido:

"PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. PRESCRIÇÃO AFASTADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ.

1. Nos moldes em que foi decidida a controvérsia na instância a quo, não há como dar trânsito ao pleito por ofensa ao art. 142, § 2º e § 3º, da Lei 8.112/1990.

2. **É que, em Recurso Especial, atua-se à luz da moldura fática estabelecida pela instâncias ordinárias, que assentaram premissas fáticas diversas daquelas defendidas pela recorrente, de modo que o acatamento da sua tese quanto ao erro do Tribunal de origem no exame dos marcos prescricionais demandaria revolver o conjunto probatório para acolher o pressuposto fático trazido pela recorrente. Essa imersão nos fatos e provas do processo, entretanto, está**

obstada pela Súmula 7/STJ.

3. Recurso Especial não provido" (STJ, REsp 1.635.543/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 19/12/2016).

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO POR PAGAMENTO. INEXISTÊNCIA DE PROVA. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ.

1. Conforme exaustivamente mencionado na decisão monocrática, o tema da eficácia da revogação de medida liminar em Mandado de Segurança - se com efeitos ex nunc ou ex tunc - diz respeito ao próprio mérito da demanda, inexistindo omissão no acórdão da Corte local porque esta firmemente consignou que a liminar (cognição provisória) perdeu validade com a prolação de sentença, cuja cognição é exauriente, e não é repristinada (a liminar) pelo fato de os Embargos de Declaração lá opostos terem efeito suspensivo.

2. A irresignação da parte com a conclusão adotada deveria vir acompanhada da indicação da legislação federal pertinente ao tema, que não é, conforme acima explicitado, a relacionada aos arts. 165, 458 e 535 do CPC/1973.

3. Quanto à reiteração da tese de omissão no que diz respeito aos supostos produtos não incluídos no regime da substituição tributária e à 'multa confiscatória', o presente recurso é inadmissível, pois não combateu o seguinte fundamento da decisão monocrática (fl. 775, e-STJ): 'Opostos Embargos de Declaração, o órgão fracionário acrescentou que a discussão quanto à incidência do tributo em relação a produtos alegadamente não sujeitos ao regime da ST, bem como no que diz respeito ao caráter confiscatório da multa encontra-se prejudicada em razão da força preclusiva do julgamento proferido no Mandado de Segurança 100960018065 (fl. 638, e-STJ).

Verifica-se inexistir omissão, pois todos os pontos suscitados pela parte foram respondidos, ainda que desfavoravelmente a si'.

4. Não assiste melhor sorte em relação à tese de infringência ao art. 156, I, do CTN. A agravante procura demonstrar que a reavaliação da prova não é obstada pela Súmula 7/STJ, mas reconhece que o acórdão hostilizado, sem acrescentar outros elementos de convicção, afirma diretamente que inexistente prova de pagamento da exação.

5. Portanto, além da categórica afirmação de que a quitação do tributo não foi comprovada, inexistente no acórdão recorrido outra premissa fática ou probatória estabelecida em sentido que permita reavaliação, mediante interpretação da legislação federal.

6. Assim, a reforma do entendimento do acórdão exige sim revisão do laudo pericial (tanto que é a ele que a agravante se reporta), o que

encontra óbice no aludido enunciado sumular.

7. Agravo Regimental parcialmente conhecido e não provido" (STJ, AgRg no REsp 1577046/ES, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 28/10/2016).

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE EXECUÇÃO POR OFENSA À COISA JULGADA. DETERMINAÇÃO DE ÍNDICES DE CORREÇÃO MONETÁRIA EM FASE DE EXECUÇÃO. APONTADA VIOLAÇÃO AO ART. 535, I, DO CPC POR VÍCIO DE CONTRADIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. PRETENSÃO DE NULIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO EM FACE DE SUPOSTA ADOÇÃO DE PREMISSE FÁTICA EQUIVOCADA (EXISTÊNCIA, OU NÃO, DE FIXAÇÃO DE ÍNDICES DE CORREÇÃO NA SENTENÇA EXEQUENDA). IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. ANÁLISE QUANTO À MATÉRIA DE FUNDO PREJUDICADA.

1. Recurso especial interposto contra acórdão proferido em sede de embargos à execução fiscal.

2. Hipótese em que a recorrente (Fazenda Nacional) aponta violação do art. 535 do CPC, ao argumento de que há contradição no aresto recorrido, porquanto, diferentemente do que foi por ele consignado, o título exequendo (sentença proferida nos autos de processo de conhecimento) determinou os critérios de correção monetária a serem observados, motivo pelo qual sua alteração em execução ofende a coisa julgada.

3. A anulação de acórdão a quo pelo Superior Tribunal de Justiça, por violação do art. 535 do CPC, pressupõe a constatação, de plano, de eventual vício de integração que conspire contra a validade do julgamento.

4. Entretanto, no caso concreto, a apontada contradição não se verifica, pois a fundamentação e a conclusão do acórdão recorrido guardam coerência com o suporte fático considerado, qual seja, de que a sentença exequenda não tinha determinado os índices de correção monetária a serem utilizados, razão porque, segundo a Corte regional, eles poderiam ser disciplinados em liquidação.

5. Tem-se, portanto, que a insurgência da recorrente, em verdade, não diz respeito à existência de contradição no acórdão regional, mas a suposto erro de julgamento decorrente de adoção de premissa fática equivocada. Dessarte, a constatação acerca da ocorrência, ou não, de tal equívoco, exige o reexame do conjunto fático-probatório, o que é inviável nesta sede ante o óbice da Súmula 7/STJ.

6. Por conseguinte, inviável se mostra conhecer do pedido de reforma por afronta à coisa julgada (arts. 467 do CPC e 6º, § 3º, da LICC), porquanto dissociado do contexto fático delineado pelo acórdão recorrido.

7. Agravo regimental não provido" (STJ, AgRg no REsp 1.101.656/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de

16/11/2009).

Por fim, quanto ao mérito, é firme a jurisprudência do STJ, no sentido de que "o ato de aposentadoria é complexo, não havendo que se cogitar de decadência para a Administração revisar o benefício antes da manifestação do Tribunal de Contas. Precedentes: AgRg no REsp 1.361.526/PE, Rel. Min. Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 11/03/2016; AgRg no AREsp 206.089/PR, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 03/02/2016" (STJ, AgRg no AREsp 367.904/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 11/04/2016).

Nesse mesmo sentido:

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. APOSENTADORIA. ATO COMPLEXO. DECADÊNCIA. TERMO INICIAL. MANIFESTAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO.

1. **A Corte Especial do STJ confirmou a orientação de que a aposentadoria de servidor público, por ser ato administrativo complexo, só se perfaz com a sua confirmação pelo respectivo Tribunal de Contas, iniciando-se, então, o prazo decadencial para a Administração rever a concessão do benefício.**

2. Recurso Especial não provido" (STJ, REsp 1.598.857/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 02/09/2016).

Ante o exposto, **nego provimento** ao Agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

AgInt no AREsp 236.223 / RS

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2012/0204583-6

Número de Origem:

200871100027912 200971000047772 50206309720114047100 RS-50206309720114047100 TRF4-50080231220114040000

Sessão Virtual de 05/09/2023 a 11/09/2023

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL - UFRGS
PROCURADOR : JOÃO BATISTA DA FONTOURA MARQUES E OUTRO(S) - RS031672
AGRAVADO : MARIA ELISABETE DA SILVA MARTINI
ADVOGADA : ERYKA FARIAS DE NEGRI E OUTRO(S) - DF013372

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - SISTEMA REMUNERATÓRIO E BENEFÍCIOS -
IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MARIA ELISABETE DA SILVA MARTINI
ADVOGADA : ERYKA FARIAS DE NEGRI E OUTRO(S) - DF013372
AGRAVADO : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL - UFRGS
PROCURADOR : JOÃO BATISTA DA FONTOURA MARQUES E OUTRO(S) - RS031672

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 05/09/2023 a 11/09/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 12 de setembro de 2023